



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325854

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 36847

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2356495-20.2024.8.26.0000/50000**¹

Embargante: M S M DE FARIAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EI-RELI

Embargados: OCYRON JOSÉ ROSSI PEREIRAE OUTRO

Comarca: São Paulo

Relator(a): **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 68/71 que não conheceu do recurso por entender que carecia ao recorrente o interesse recursal ao pleitear direito alheio em seu nome.

A declarante alega a existência de vício de omissão na decisão embargada no que concerne a constatação de que o agravante pretenderia esvaziar a garantia da execução sem oferecer outro bem à penhora. Afirma que teria oferecido imóvel diverso para garantir o valor executado. Aponta para contradição do julgado ao entender que não haveria legitimidade recursal. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para constatar que a parte teria oferecido outro bem como garantia da execução (fls. 1/5).

É o breve relatório.

Embora tempestivos, os embargos devem ser rejeitados, porquanto não se vislumbra no julgado a ocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Objetiva a embargante, na verdade, instaurar nova discussão sobre a controvérsia já apreciadas, o que não se admite (cfr. RTJ 154/223, 155/964, 30/412).

Alega genericamente que a decisão embargada seria omissa quanto a solicitação de substituição do bem penhorado, nos seguintes termos: “*Ressalte-se ainda que o agravante não é insolvente, pois possui outro bem para garantir a execução, tanto que o ofereceu nos autos dos embargos protocolados contra os exequentes, sob nºs 1001152-17.2024.8.26.0005; e 1001152-17.2024.8.26.0005, ambos tramitam na 3ª Vara Cível do Foro Regional V de São Miguel Paulista, consistente em (...)*” (fl. 7).

Contudo, em análise dos autos dos embargos à execução, verifica-se que não houve garantia do valor executado, conforme constatou o juízo “a quo” à fl. 184 dos autos do processo nº 1001152-17.2024.8.26.0005:

¹ Embargos de Declaração nº 2356495-20.2024.8.26.0000/50000 – São Paulo - Voto nº 36847 - MAMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.
Defiro a parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Recebo os embargos.
Diante de ainda não haver garantia para o valor exequendo, indefiro a suspensão da execução, que prossegue (art. 919, § 1º, CPC).
À parte exequente para impugnar no prazo legal.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA,
Juiz de Direito.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TJSP:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e pretensão ao prequestionamento da matéria - Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC – Questões analisadas em toda sua extensão – Intenção de discutir o mérito do julgado, com atribuição de caráter infringente ao inconformismo evidenciada - Inadmissibilidade – Recurso que não se presta a corrigir ou alterar os fundamentos da decisão – Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1049796-51.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025);

“Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2208468-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator